



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.978 - RS (2009/0079313-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : IDA JOSEFINA DALLA RIVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESCLARECIMENTO DOS PONTOS SUSCITADOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE EMBARGOS. FIXAÇÃO ÚNICA, CONSIDERANDO AMBAS AS DEMANDAS (EXECUÇÃO E EMBARGOS). APÓS A VIGÊNCIA DA MP. N. 180-35/2001. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. ANÁLISE DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Indeferido o pedido de sobrestamento do feito. O REsp n. 1.349.029/RS trata do arbitramento de honorários advocatícios na execução, independentemente da oposição de embargos à execução. O caso dos autos retrata realidade diversa, porquanto se refere à execução cujos embargos já foram opostos.

- O Tribunal regional aplicou entendimento consoante o fixado nesta Corte de que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas as ações.

- Quanto aos juros moratórios, esclareça-se que, após a vigência da MP.180-35/2001, devem ser calculados segundo à disposição da referida Medida Provisória, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano.

- Aferir o grau de sucumbência, a fim de determinar por quanto cada parte deve responder de verba sucumbencial, demanda análise fático-probatória dos autos, o que encontra impeço nos termos da Súmula n. 7/STJ.

- Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada.

- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.978 - RS (2009/0079313-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : IDA JOSEFINA DALLA RIVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por IDA JOSEFINA DALLA RIVA E OUTROS, em face de acórdão que rejeitou os primeiros embargos. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Embargos de declaração rejeitados."

Alegam os embargantes omissão no julgado, pois não foi apreciado o pedido preliminar de sobrestamento do feito, tendo em vista que o REsp 1.349.029/RS, que trata da autonomia das verbas honorárias fixadas em sede de execução e de embargos à execução, foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC.

Sustentam, ainda, que *"essa Colenda Turma, data maxima venia, não esclareceu se os juros moratórios incidiriam no percentual de 1% ao mês até a data da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, marco a partir do qual passaria a incidir o índice de 0,5%, sendo esse último aplicável até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, quando passariam a incidir os juros aplicáveis à poupança, ou se a incidência dos percentuais da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poupança se daria em todo o período." (fl. 524, e-STJ)

Afirmam que a outra omissão reside quanto ao pedido sucessivo de que os honorários advocatícios sejam, ao menos, proporcionalmente distribuídos, tendo como base o montante executado.

Ao final, requerem o acolhimento dos aclaratórios, suprimindo-se as omissões existentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.978 - RS (2009/0079313-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Os aclaratórios merecem parcial acolhimento, no entanto, sem efeitos infringentes.

A questão foi assim decidida pelo Relator, Ministro OG FERNANDES, em seu voto:

"A teor do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. APLICABILIDADE IMEDIATA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE. AUSÊNCIA. NOVA DISPOSIÇÃO SOBRE HONORÁRIOS. DESNECESSIDADE.

1. A teor do disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, remover obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não sendo admitidos, porém, como mera insurgência contra o mérito do quanto foi decidido.

2. No caso, não existe nenhum vício a ser declarado, uma vez que todas as questões relevantes para a solução da controvérsia foram apreciadas de modo claro e preciso.

3. Desnecessidade de nova disposição sobre honorários, porquanto o recorrido decaiu de parte mínima do pedido, o que afasta a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.120.277/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2012)

Verifica-se, portanto, pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração." (fl. 514)

Com efeito, o voto condutor do acórdão embargado não é claro na medida que, pontualmente, não responde os questionamentos abarcados nos primeiros embargos de declaração opostos. Ressalta-se, contudo, que não há alteração no mérito do *decisum*.

Inicialmente, quanto o pedido de sobrestamento do feito, este deve ser indeferido. O REsp n. 1.349.029/RS trata do arbitramento de honorários advocatícios na execução, independentemente da oposição de embargos à execução, ocorre que, o caso dos autos retrata realidade diversa, porquanto refere-se à execução cujos embargos já foram opostos.

O Tribunal regional aplicou entendimento consoante o fixado nesta Corte de que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas as ações.

No que tange aos juros moratórios, esclareça-se que, após a vigência da MP.180-35/2001, devem ser calculados segundo à disposição da referida Medida Provisória, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano.

Quanto ao pedido sucessivo de que os honorários advocatícios sejam proporcionalmente distribuídos, ressalta-se que aferir o grau de sucumbência, a fim de determinar por quanto cada parte deve responder de verba sucumbencial, demanda análise fático-probatória dos autos, o que encontra impeço nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Esclarecidas as questões, nada mais a prover. Pretensão diversa caracterizaria apenas inconformismo quanto ao entendimento externado no acórdão embargado, o que revestiria a pretensão de caráter nitidamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

A pretensão de rejugamento do feito, na via dos aclaratórios, mostra-se inadequada.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0079313-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.136.978 / RS

Números Origem: 200671000471465 9300037595

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDA JOSEFINA DALLA RIVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IDA JOSEFINA DALLA RIVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.